



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.841 - PE (2012/0156388-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL EM ABSTRATO, BEM COMO DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ.

1. O dolo intenso e a ausência de arrependimento são circunstâncias inerentes ao tipo penal em abstrato, não podendo servir para a exasperação da pena-base, sob pena de caracterização do **bis in idem**. Também não é possível, para o mesmo fim, a utilização de ações penais em andamento, nos termos da Súmula 444/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.841 - PE (2012/0156388-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PREFEITO. DECRETO-LEI 201/67. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA E DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL EM ABSTRATO, BEM COMO DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ.

1. A pretensão consistente em desclassificar o crime imputado para o previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei 201/67, bem como em demonstrar o elemento culpa na modalidade negligência, com a finalidade de afastar a condenação, não foi objeto de decisão do acórdão ora impugnado, razão pela qual carece o recurso especial do indispensável prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. O dolo intenso e a ausência de arrependimento são circunstâncias inerentes ao tipo penal em abstrato, não podendo servir para a exasperação da pena-base, sob pena de caracterização do **bis in idem**. Não é possível a utilização de ações penais em andamento para aumentar a pena-base. Súmula 444/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a pena do réu para 3 anos de reclusão.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 550/551):

[...] no ponto em que diminuiu a pena do acusado, tenho que a decisão merece reforma.

É que, conforme já mencionado, não houve debate explícito a respeito das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal no v. Acórdão estadual.

De fato, a Corte Estadual apenas manteve a pena imposta em primeira instância, não emitindo qualquer juízo de mérito a respeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas na sentença. Limitou-se a enumerar as quatro circunstâncias tidas por desfavoráveis, sem, no entanto, proferir qualquer juízo a respeito delas.

[...]

Ademais, com a devida vênia, não há como se conceber que o dolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenso e a ausência de arrependimento do réu são 'circunstâncias inerentes ao tipo penal em abstrato' (fl. 538), conforme assentado na decisão ora agravada.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.841 - PE (2012/0156388-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo regimental não merece provimento.

No tocante à dosimetria da pena, decidiu o juízo sentenciante que (fl. 383):

[...]

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, vejo que **o acusado agiu com dolo intenso, tendo arquitetado toda uma farsa para se apropriar de valores públicos. Apesar de tecnicamente primário, responde a duas ações penais e uma cível por improbidade administrativa** (fls. 124/125). **Não demonstrou arrependimento pelo ato praticado.** As consequências do crime foram danosas, considerando que a quantia apropriada foi significativa, principalmente em se tratando de um município deficitário de recursos financeiros e com uma população, a grande maioria pobre, que depende do poder público para ver reconhecido os mais elementares direitos, dentre eles a educação e a saúde. Apenas a ser-lhe aplicada não pode ficar no mínimo legal.

Assim, aplico-lhe a pena de 6 anos de reclusão, tornando-a definitiva, por não vislumbrar nenhuma causa de aumento ou diminuição a ser considerada, devendo ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na Penitenciária Agro Industrial São João, ficando sua execução a cargo do Juízo das execuções penais.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, assentou que (fl. 461):

[...]

Como se sabe, prevê o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 a pena de reclusão de 2 a 12 anos, tendo o magistrado fixada a pena-base em 6 anos de reclusão, já que quatro das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao apelante. Seguindo o sistema trifásico, verificou o juiz a ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena.

[...]

Sendo assim, vê-se que a pena aplicada em desfavor do recorrente foi bem dosada, sendo a reprimenda fixada dentro dos parâmetros legais, obedecendo todo o sistema trifásico traçado pelo Código Penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, cumpre afastar a alegada falta de prequestionamento, porquanto o Tribunal de origem tratou acerca da dosimetria da pena-base do réu de forma expressa, ainda que não tenha se manifestado especificamente sobre cada uma das circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa na sentença.

Por outro lado, a exigência do prequestionamento é facilmente mitigada diante da imposição legal contida no artigo 654, § 2º, do CPP, que impõe ao órgão julgador a concessão de **habeas corpus** de ofício quando constatada a existência de ilegalidade manifesta.

Superada a preliminar de conhecimento da questão, verifica-se que, tal como assentado na decisão ora agravada, a pena do réu foi exasperada de forma equivocada, com flagrante violação às disposições legais.

Com efeito, quanto à valoração negativa dos antecedentes, nos termos da Súmula 444/STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.", sob pena de violação do princípio da não-culpabilidade.

Ademais, o dolo intenso e a ausência de arrependimento são circunstâncias inerentes ao tipo penal em abstrato, não podendo servir para a exasperação da pena-base, sob pena de caracterização do **bis in idem**.

Nesse sentido:

Fundamentação relativa à culpabilidade e ao dolo dos réus que não permitem a majoração das penas base, pois a consciência do caráter ilícito das condutas é essencial para a configuração do crime, sendo que apontado dolo intenso revela-se inerente ao próprio tipo penal.
(HC 175.886/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 5/3/2012)

A ausência de arrependimento do agente pelo cometimento do delito praticado não constitui motivo idôneo para a exasperação da pena-base.
(HC 219.582/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado DJe 1/2/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0156388-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.335.841 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1846608 201201563880 794820018170760

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : BORIS TRINDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.